

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

EMENTA: Anulação de casamento, arts. 218 e 219, III do Cód. Civil. Se o cônjuge, dado como culpado, não é portador de doença que ponha em risco a saúde do outro e, tampouco, transmissível à descendência, não se justifica a anulação do casamento, com base nos arts. 218 e 219, III, do Cód. Civil. Por outro lado, de ser um dos cônjuges portador de personalidade psicopática, sem doença mental definida, também não autoriza o rompimento do vínculo conjugal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 3.753, da Capital, sendo apelante: 1.º — o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara de Família da Comarca da Capital; 2.º — Defensor do Vínculo Matrimonial; 3.º — S. M. A. M.; e apelado L. A. G. M.

ACORDA a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exame de segundo grau, dar provimento aos recursos para, reformando a sentença, julgar a ação improcedente e condenar o autor nas custas do processo e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Como visto do relatório, L. A. G. M. propôs, contra sua esposa S. M. A. M. uma ação ordinária de anulação de casamento, com fulcro nos arts. 218 e 219, III, do Código Civil.

Logrou êxito e, além do recurso obrigatório do Juiz, o Dr. Curador ao vínculo e a ré também apelaram.

Observa-se, no presente caso e em outros que tivemos a oportunidade de funcionar, que na Comarca da Capital os Juizes não nomeiam Curador ao vínculo, como determina o art. 222 do C. Civil.

Ao que parece, entendem eles que o Decreto-lei n.º 11, de 15 de março de 1975, que dispõe sobre o Ministério Público e a Assistência Judiciária, quando define as atribuições dos Defensores Públicos lhes atribui o exercício de defensor do vínculo matrimonial.

De fato, no art. 52, do aludido Decreto, está escrito: "**Incumbe, também, aos**

Defensores Públicos: a) o exercício da função de defensor do vínculo matrimonial, em qualquer jurisdição."

Entendemos que tal atribuição deverá preceder da nomeação pelo Juiz, na forma do art. 222, do Cód. Civil.

Entretanto, no presente caso, não houve prejuízo para o vínculo matrimonial, pois os Defensores Públicos que militaram no processo agiram com todo o denodo e muito acerto.

Não havendo prejuízo para as partes, o processo não tem eiva de nulidade, não passando a não aplicação do texto legal de mera irregularidade.

No mérito a sentença merece reforma.

A douta Procuradoria da Justiça oficiou, em segunda instância, oferecendo o seguinte parecer: "Trata-se de ação ordinária de anulação de casamento proposta em 11 de junho de 1973, com fulcro nos arts. 218 e 219, III, do Código Civil e julgada procedente (fls. 174/183) e além do duplo grau de jurisdição a que sujeita art. 474, I, do Cód. Proc. Civil), suporta dois recursos, ambos hábeis e tempestivos.

O Defensor do Vínculo (fls. 186/187) entende fraca a prova testemunhal aduzida e não vê na pessoa da ré psicopatia capaz de conduzir ao desfazimento do laço matrimonial.

Desse modo, a Ré se diz não ser portadora de "psicopatia inadaptável" capaz depôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência, admitindo-se possuidora de traços neuróticos da personalidade que não dão ensejo à procedência da ação.

Em sentido favorável à manutenção da r. sentença se apresenta o parecer da culta Curadoria de Família (fls. 196/v.).

A r. decisão aceitando as alegadas tentativas de suicídio da ré, tratamento a que se submeteu na casa de saúde Dr. Eiras e sua história clínica, observações contidas nos laudos, concluiu tratar-se de personalidade psicopática com problemas com relações a sua saúde mental.

Ao enfatizar a indagação se o mal de que é portadora se considerava moléstia grave para os efeitos, postulados,

reconheceu, porém, a r. sentença que de fato "os peritos afirmam, à unanimidade, que a ré não é portadora de doença mental **stricto sensu**."

Mas aceitou — ao que diz — a resposta da perita do Juízo que "afirma que a ré é uma personalidade psicopática, mal que poderá ser transmitido à prole" (fls. 180).

E, considerando outros incidentes referidos nos autos sem se referir à prova testemunhal, admitiu não ter a ré aptidão para levar uma vida conjugal normal, ignorando o autor este estado da ré, antes de casar-se, anulou-se o casamento.

Máxima venia, quanto ao ponto nodal da **questio**, a r. sentença, em que pese a erudição e conceito do eminente Juiz prolator, merece reformada.

A uma, porque, à evidência, ficou simplesmente demonstrado tratar-se de uma **personalidade psicopática**, que não exhibe doença mental **stricto sensu** e, apenas, estruturação anormal de personalidade (fls. 123).

A sua transmissibilidade, por herança, no caso, não ficou regidamente marcada diante da própria resposta com que agraciou a própria doutora perita do Juízo.

O próprio perito do Autor concluiu tratar-se de **personalidade com características neuróticas** (fls. 57), porém, não padecendo a ré de **doença mental** (grifamos — fls. 58).

Ora, o dispositivo legal cogita de moléstia grave e transmissível por contágio ou por herança. Óbvio, pois, que não é decididamente a hipótese tratada nos autos, porquanto definindo psicopata "sob a designação de personalidade psicopática reuniu-se um numeroso grupo cuja anomalia constitucional se traduz principalmente pela natureza e intensidade de suas reações emotivas e volitivas" (in Renato Kehl — Psicologia da Personalidade, 3.^a edição, pág. 363).

O referido perito — como se disse — no seu substancial laudo (fls. 39/60), ao afirmar que a ré não padece de doença mental acrescentou apenas que ela "apresenta uma personalidade de características neuróticas" (fls. 58 — quesitos do autor).

Acontece, porém, que mesmo a neurose em si ou psico-neurose, em realidade, não constitui doença grave. "São estados mórbidos caracterizados por perturbações psíquicas e somáticas, que causam grande sofrimento íntimo, determinados por fatores orgânicos. Os neuróticos não são alienados, não sofrem modificação substancial da personalidade nem perdem a noção do próprio eu. "Tudo isso se colhe da excelente lição do Prof. Hélio Gomes — in Medicina Legal, 9.^a edição fls. 202/203, cap. 22.

E arremata: "As neuroses, em geral, são curáveis. Em alguns casos ocorrem, mesmo, curas espontâneas" (ob. cit., fls. 204).

O perito do autor ao informar o exame psíquico da ré penetrou no âmago da postulação ao destacar a importância da neurose no casamento, trazendo à baila lições de MANFREDINI (fls. 55/57 **caput**).

O laudo do Perito da ré deixou claro que: "**a presença de traços neuróticos de personalidade não indica jamais que seu possuidor seja um neurótico**, ou seja, que apresenta ele uma neurose **sensu stricto**." (fls. 81).

E concluiu: "Aqui trata-se de um caso típico de reação neurótica e não de neurose doença" (fls. 82). E esclareceu: "traços neuróticos de personalidade não são de forma alguma, ante a Ciência Psiquiátrica atual, transmissíveis à prole por herança" (fls. 83).

Não obstante, pelo laudo do Perito Oficial que nos leva a concluir pela reforma da decisão.

Em princípio (fls. 106) destacou o referido laudo o diagnóstico PERSONALIDADE PSICOPÁTICA (PP) — Código 301, alertando, **in verbis**: "Esse diagnóstico **discorda dos apresentados pelos ilustres Assistentes Técnicos** que, ao consultar os mesmos documentos, certamente por engano, confundiram o Código 301 (personalidade psicopática) com o 3.001 (neurose histérica) que se assemelham quanto à composição numérica."

Entrementes, no aspecto essencial da **questio** a douta Perita apenas ressaltou que "os psicopatas, por seus distúrbios de conduta, **impossibilitam**, obviamente, o **relacionamento harmonioso dentro do**

casamento, gerando tensões no cônjuge sadio, pondo-lhe em risco a saúde psíquica."

Indisfarçavelmente, condições muito **aquém** daquelas oferecidas pelo inciso III, do art. 219 do Cód. Civil, onde o eminente e culto prolator da r. sentença buscou fundamento para anular o casamento, por culpa exclusiva do cônjuge mulher, declarada a putatividade em favor do varão.

À evidência, não se trata de "moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência."

Enfim, "o máximo que se pode atribuir ao réu, é ser portador de uma neurose, que segundo a lição dos mestres, não se classifica como moléstia mental grave, transmissível por herança. Mesmo admitido que tenha uma personalidade psicopática, isso não constitui a moléstia mental grave e transmissível justificadora do rompimento do vínculo conjugal indissolúvel. A neurose, demonstrou o julgado in RT vol. 250/183, é nos dias de hoje, conturbados por toda a sorte de percalços, uma situação de corriqueira ocorrência" (Ac. un. de 2.7.62, da 1.^a Câm. Civ. do TJSP na ap. 112.617 — Rel. Des. Dimas Almeida — in RT, págs. 153/155).

A simples neurose não pode ser classificada como moléstia grave e transmissível (Id. da 6.^a C.C. in RT vol. 284, págs. 296/297).

"Não se considera a neurose de angústia como moléstia transmissível por contágio ou herança, não pondo em risco a saúde das pessoas que convivem com o doente" (Id. 5.^a C. C. in RT vol. 256, págs. 95/97).

À luz de tais V. decisões colhidas in Direito de Família — Azevedo Franceschini — Antônio Sales de Oliveira, vol. I, 1973 — Ed. RT págs. 501/510, nos atrevemos a concluir merecer a r. decisão reformada em julgamento de segundo grau, com o provimento de ambos os recursos.

É o parecer, **sub censura**.

A douta Procuradoria da Justiça fez um estudo minucioso dos laudos apresentados, para concluir ser a ré uma personalidade psicopática.

Tal entendimento encontra apoio nos documentos de fls. 126 e 127, fornecidos pela Casa de Saúde Dr. Eiras, que diagnostica a ré como PP (Personalidade Psicopata), tendo sido assistida pelo Dr. Denis, que lhe deu alta com o estado de saúde melhorado.

Tal internação, por intermédio do INPS, foi feita em 1972, depois do casamento, quase um ano após o casamento, que foi realizado em 1971, e quase dois anos de convivência entre ambos, pois já se conheciam intimamente, tendo relações sexuais durante 11 meses de namoro e noivado.

A presente ação foi proposta com fundamento nos arts. 218 e 219, III, do C. Civil (erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge).

O casamento, em tais circunstâncias, só poderia ser anulado se o outro cônjuge apresentasse defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência (art. 219, III).

A doença de que era portadora a ré não é transmissível ao outro cônjuge e nem a possível descendência.

E tais casos, diz o Des. Luiz Antônio de Andrade, na apelação cível n.º 77.337, publicada na RT n.º 454, pág. 220: "Uma vez que o mal de que padeça um dos cônjuges não seja de caráter a pôr em risco a saúde do outro, tampouco transmissível à descendência não poderá ser alegado como justificativa à anulação do casamento."

Os laudos trataram do assunto em relação à personalidade psicopata da ré, não adentrando sobre ser ou não transmissível a doença da mesma, que não o é.

Quanto ao defeito que se atribui ao cônjuge mulher, o próprio autor se encarregada de desmenti-lo em seu depoimento pessoal, quando diz: "que o depoente foi informado que a ré, atualmente, é instrumentadora de um hospital."

Ora, a doença da autora não era, como não o é, tão perigosa como se quer afirmar, pois serve ela como instrumentadora em um hospital, profissão só dada aos equilibrados.

Por outro lado, a anulação do casamento só foi solicitada pelas crises de ciúmes da ré.

É do depoimento do autor: "que o depoente ainda viveu oito meses na companhia da ré, mas tendo em vista que a ré continuava com as suas crises de ciúmes sem demonstrar melhoras, resolveu o depoente deixar o lar conjugal e pedir anulação de seu casamento."

Ora, se não fosse a ré ciumenta, como todo ser humano o é, o autor, apesar da propalada doença da ré, com ela estaria convivendo, segundo se infere de seu depoimento.

Por final, não vemos, como não viu a douta Procuradoria da Justiça, prova suficiente para se anular o casamento.

O fato de ser um dos cônjuges portador de personalidade psicopática, sem doença mental definida, não autoriza o rompimento do vínculo conjugal.

São os motivos que nos levam a, em exame de 2.º grau, dando provimento aos recursos, reformar a sentença para julgar a ação improcedente, condenando o autor nas custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1977.

Des. ITABAIANA DE OLIVEIRA, Presidente

Des. PINTO COELHO, Relator

EMENTA: Ação ordinária de anulação de casamento. Moléstia grave e transmissível por contágio ou herança capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge que não se retrata na hipótese dos autos. Laudos periciais informando personalidade psicopática. Inexistência de doença mental **strictu sensu**. Estrutura anormal de personalidade. Doutrina. Jurisprudência que não conforta a r. sentença que, assim, desmerece acatada em duplo grau de julgamento, com o provimento de ambos os recursos.

PARECER

Trata-se de ação ordinária de anulação de casamento proposta em 11 de junho de 1973, com fulcro nos arts. 218

e 219, III do Códg. Civil e que julgada procedente (fls. 174/183), além do duplo grau de jurisdição a que sujeita (art. 475, I do Cód. Proc. Civil), suporta dois recursos, ambos hábeis e tempestivos.

O Defensor do Vínculo (fls. 186/187) entende fraca a prova testemunhal aduzida e não vê na pessoa da ré psicopatia capaz de conduzir ao desfazimento do laço matrimonial.

Do mesmo modo, a Ré se diz não ser portadora de "psicopatia inadaptável" capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência, admitindo-se possuidora de traços neuróticos da personalidade que não dão ensejo à procedência da ação.

Em sentido favorável à manutenção da r. sentença se apresenta o parecer da culta Curadoria de Família (fls. 196/v).

A r. decisão aceitando as alegadas tentativas de suicídio da ré, tratamento a que se submeteu na casa de saúde Dr. Eiras e sua história clínica, observações contidas nos laudos, concluiu tratar-se de personalidade psicopática com problemas com relação a sua saúde mental.

Ao focar a indagação se o mal de que é portadora se considerava moléstia grave para os efeitos postulados, reconheceu, porém, a r. sentença que de fato "os peritos afirmam, à unanimidade, que a ré não é portadora de doença mental **strictu sensu**."

Mas, aceitou — ao que diz — a resposta da perita do Juízo que, "afirma que a ré é uma personalidade psicopática, mal que poderá ser transmitido à prole" (fls. 180).

E, considerando outros incidentes referidos nos autos sem se referir à prova testemunhal, admitiu não ter a Ré aptidão para levar uma vida conjugal normal, ignorando o autor este estado da ré, antes de casar-se, anulou-se o casamento.

Maxima venia, quanto ao ponto nodal da **questio**, a r. sentença, em que pese a erudição e conceito do eminente Juiz prolator merece reformada.

A uma, porque, à evidência, ficou simplesmente demonstrado tratar-se de uma **personalidade psicopática**, que não exhibe doença mental **strictu sensu** e, apenas, estruturação anormal de personalidade (fls. 123).

A sua transmissibilidade, por herança, no caso, não ficou regiadamente marcada diante da própria resposta com que a agraciou a própria Dra. Perita do Juízo.

O próprio perito do Autor concluiu tratar-se de **personalidade com características neuróticas** (fls. 57), porém, não padecendo a Ré de **doença mental** (grifanos — fls. 58).

Ora, o dispositivo legal cogita de moléstia grave e transmissível por contágio ou por herança. Óbvio pois que não é decididamente a hipótese tratada nos autos, porquanto definindo psicopata "sob a designação de personalidade psicopática reuniu-se um numeroso grupo cuja anomalia constitucional se traduz principalmente pela natureza e intensidade de suas reações emotivas e volitivas" (in RENATO KEHL — Psicologia da Personalidade — 3.^a ed. pág. 363).

O referido perito — como se disse — no seu substancioso laudo (fls. 39/60), ao afirmar que a ré não padece de doença mental acrescentou apenas que ela "apresenta uma personalidade de características neuróticas" (fls. 58 — quesitos do autor).

Acontece, porém, que mesmo a neurose em si ou psiconeurose, em realidade, não constitui doença grave. "São estados mórbidos caracterizados por perturbações psíquicas e somáticas, que causam grande sofrimento íntimo, determinados por fatores psicológicos, embora em alguns intervenham fatores orgânicos. "Os neuróticos não são alienados, não sofrem modificação substancial da personalidade nem perdem a noção do próprio eu". Tudo isso se colhe da excelente lição do PROF. HÉLIO GOMES — in **Medicina Legal**, 9.^a ed., fls. 202/203, cap. 22.

E arremata: "As neuroses, em geral, são curáveis. Em alguns casos ocorrem, mesmo, curas espontâneas" (ob. cit. fls. 204).

O Perito do Autor ao informar o exame psíquico da ré penetrou no âmago da postulação ao destacar a importância da neurose no casamento, trazendo à baila lições de MANFREDINI (fls. 55/57 caput).

O laudo do Perito da Ré deixou claro que: "**a presença de traços neuróticos de personalidade não indica jamais que**

seu possuidor seja um neurótico, ou seja, que apresenta ele uma neurose strictu sensu (fls. 81).

E concluiu: "Aqui trata-se de um caso típico de reação neurótica e não de neurose doença" (fls. 82). E esclareceu: "traços neuróticos de personalidade não são de forma alguma, ante a Ciência Psiquiátrica atual, transmissíveis à prole por herança (fls. 83).

Não obstante é o laudo do Perito Oficial que nos leva a concluir pela reforma da r. decisão.

Em princípio (fls. 106) destacou o referido laudo o diagnóstico PERSONALIDADE PSICOPÁTICA (PP) — Código n.º 301, alertando, **in verbis**: "Esse diagnóstico **discorda dos apresentados** pelos ilustres Assistentes Técnicos que, ao consultar os mesmos documentos, certamente, por engano, confundiram o código de n.º 301 (personalidade psicopática) com o n.º 3.001 (neurose histérica), que se assemelham quanto à composição numérica".

Entretamos, no aspecto essencial da **questio** a douta Perita apenas ressaltou que "os psicopatas, por seus distúrbios de conduta, **impossibilitam, obviamente, o relacionamento harmonioso dentro do casamento**, gerando tensões no cônjuge sadio, pondo-lhe em risco a saúde psíquica.

Indisfarçavelmente, condições muito **aquém** daquelas oferecidas pelo inciso III, do art. 219 do Cód. Civil, onde o eminente e culto prolator da r. sentença buscou fundamento para anular o casamento, por culpa exclusiva do cônjuge mulher, declarada a putatividade em favor do varão.

À evidência, não se trata de "moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência".

Enfim, "o máximo que se pode atribuir ao réu, é ser portador de uma neurose, que segundo a lição dos mestres, não se classifica como moléstia mental grave, transmissível por herança. Mesmo admitido que tenha uma personalidade psicopática, isso não constitui a moléstia mental grave e transmissível justificadora do rompimento do vínculo conjugal indissolúvel. A neurose, demonstrou o julgado in RT vol.

250/183, é nos dias de hoje, conturbados por toda a sorte de percalços, uma situação de corriqueira ocorrência (Ac. un. de 2-7-62, de 1ª Câm. Civ. do TJSP na Ap. 112.617 — Rel. Des. DIMAS ALMEIDA — in RT 334, págs. 153/155).

“A simples neurose não pode ser classificada como moléstia grave e transmissível” (Id. da 6.ª C.C. in RT vol. 284., págs. 296/297).

“Não se considera a neurose de angústia como moléstia transmissível por contágio ou herança, não pondo em risco a saúde das pessoas que convivem com o doente” (Id. 5.ª C.C. in RT vol. 256, págs. 95/97).

À luz de tais V. decisões colhidas in Direito de Família — AZEVEDO FRANCESCHINI — ANTONIO SALES DE OLIVEIRA, vol. I, 1973 — Ed. R. Trib., págs. 501/510), nos atrevemos a concluir merece a r. decisão reformada em julgamento de segundo grau, com o provimento de ambos os recursos.

É o parecer, **sub censura**.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1977.

HILTON MASSA, Procurador da Justiça

DESQUITE

Desquite. Agravo no auto do processo a que se nega provimento. O desentranhamento da contestação não resultou em nenhum prejuízo para a defesa da recorrente. Não constitui nulidade a errônea qualificação jurídica dos fatos aduzidos na inicial, nem prejulga o feito o Juiz que, no saneador, deixa de corrigir aquele deslize. É voluntário o abandono do lar, sob a alegação de tê-lo feito para fugir à ação da justiça penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 87.666, em que é Apelante H. B. K. e Apelado M. A. C. K.

ACORDAM os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e também à apelação.

Ação Ordinária de Desquite, do cônjuge-varão, alegando, em resumo, o seguinte:

a) Ele e a ré contraíram matrimônio em 15 de dezembro de 1966, sob o regime de absoluta separação de bens;

b) Do enlace, nasceu uma filha, de nome Luciana, em 15 de abril de 1968;

c) Em abril de 1969, sua mulher abandonou o lar, passando a se dedicar a atividades que a incompatibilizam para os misteres de esposa e mãe;

d) Esse abandono, voluntário e injustificado, já perdura pelo prazo legal.

Assim, pede a dissolução da sociedade conjugal, com a condenação da ré como cônjuge culpada, perdendo ela o direito a alimentos, ao uso dos apelidos do autor a quem deverá se assegurar a posse e guarda de filha menor.

Citada, por edital, a ré contestou o feito sem representação regular.

Malogrou-se a audiência de conciliação, porque a ela não compareceu a ré (fls. 4).

As fls. 28, despacho do Juiz determinando inclusive fosse regularizada aquela representação, no prazo de 48 horas, porém, sem qualquer resultado.

As fls. 31, interveio a Curadoria de Família.

Saneador, às fls. 34-v., com a determinação de desentranhamento da defesa, pois seguiu desacompanhada de mandato regular, ao mesmo tempo em que se abriu oportunidade ao M. P. para contestar.

Agravo no auto do processo, insurgindo-se a agravante contra a medida do desentranhamento de contestação (fls. 39/41).

Contestação da d. Curadoria de Família, às fls. 45.

Daí por diante, registram-se alguns incidentes processuais sem qualquer interesse para a solução do litígio.

Audiência de instrução e julgamento, às fls. 120/136, quando foi tomada farta prova oral.

A sentença de fls. 138 julgou procedente o pedido, só deixando o direito